



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

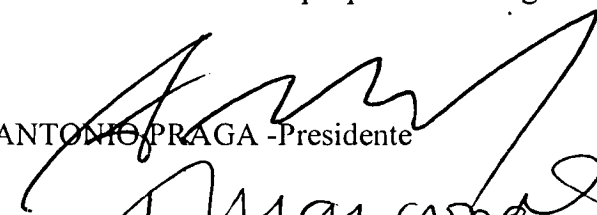
Processo nº : 11075.003389/92-80
Recurso nº : 301-118704
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Sessão de : 25 de fevereiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/03-05.574

Multa 532, inciso I do RA/85. Não restando inequivocamente comprovado o cometimento de fraude, não cabe a aplicação da multa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA -Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho(Vice-presidente) e Antônio Praga(Presidente).

Processo nº : 11075.003389/92-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.574

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre exigência da multa prevista no artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, motivado pelo entendimento da Fiscalização de ter havido fraude inequívoca na exportação, pela divergência na qualidade da mercadoria exportada através das GEs nºs. 1950-91/402-0 E 1950-91/3743-4.

Intimado, o Contribuinte apresentou defesa e solicitação de realização de contraprova, deferida e realizada. Após, a ação fiscal foi considerada procedente em parte (fls. 113/123).

O contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes, alegando cerceamento do direito de defesa, em preliminar. Tal preliminar foi acatada em decisão dos membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho, conforme Acórdão 301-28.582, fls. 146/149.

Em cumprimento ao Acórdão acima mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Santa Maria/RS, após procedimentos e diligências, em nova decisão, fls. 206/216, julgou o lançamento procedente em parte, excluindo tão-somente a multa relativa à GE 1950-91/3267-9, uma vez que a divergência constatada em relação ao TIPO seria insuficiente para que se considerasse alterada a qualidade do café exportado.

A decisão de Primeira Instância considerou que quanto à GE 1950-91/402-0, a definição da especificação “bebida” se mostrou divergente, vez que declarada “dura/riada” e apurada ser “riada”; quanto a GE 1950-91/3743-4, ficou comprovada a divergência quanto a peneira, tendo sido declarada como 14/15/16 e na contra-prova apurado que 25% seriam peneiras 17 e 24% serem peneiras 18.

Recorrendo ao Conselho de Contribuintes, o Contribuinte insistiu nas preliminares de nulidade do lançamento, por alteração do enquadramento dos fatos e na decadência. No mérito, destacou que os atributos “bebida” e “peneira” não interferem no preço da mercadoria e que não foi feita prova de que a divergência teria acarretado qualquer prejuízo ao erário federal. Aduziu, ainda, a ilegalidade na utilização da Taxa Selic como taxa de juros moratórios.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, conforme Acórdão 302-30.638, fls. 381/386, em decisão assim ementada:

“A simples constatação de divergência quanto a qualidade do produto exportado, no caso em exame, não acarretou a inequívoca assertiva de ter havido fraude na exportação. Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos, são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadoras de evasão de receitas tributárias.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, Recurso Especial de Divergência, fls. 388/399, irresignada com o teor da Decisão estampada no Acórdão

Processo nº : 11075.003389/92-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.574

acima citado, alegando que a infração constante do artigo 532, inciso I do RA está tipificada e, por isso, a desoneração do contribuinte implica contrariedade à lei. Reporta-se ao paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 302-33.022, cuja ementa transcrevo:

“FRAUDE INEQUÍVOCA NA EXPORTAÇÃO.

1. A EXPORTAÇÃO DE CAFÉ, CUJA QUALIDADE É INFERIOR AO DECLARADO NO RESPECTIVO DOCUMENTÁRIO FISCAL, CONSTITUI FRAUDE RELATIVA À QUALIDADE E ENSEJA A PENALIZAÇÃO COM A MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 532, I, DO RA.
2. RECURSO NEGADO.”

Devidamente cientificado do acórdão do Conselho de Contribuintes, do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Despacho que admitiu o presente recurso, o Contribuinte apresentou Contra-Razões Recursais, tempestivamente, conforme documentos de fls. 406 a 418.

Em suma, alega o Contribuinte a inadmissibilidade do recurso especial por falta de fundamentação, em vista do contido no inciso I do art. 5º do então RICSRF; reiterada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também dos Tribunais Superiores, confirmando o entendimento do acórdão recorrido; ausência de demonstração da divergência, pois deixou a Procuradoria da Fazenda Nacional de apontar as questões antagônicas entre acórdão recorrido e paradigma e, no mérito, a manutenção da Decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/02/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato, conforme despacho de fl. 424.

É o relatório.

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional e Contra-Razões da Contribuinte, ambos em boa forma.

A Decisão recorrida foi proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementada:

“A simples constatação de divergência quanto a qualidade do produto exportado, no caso em exame, não acarretou a inequívoca assertiva de ter havido fraude na exportação. Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos, são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas

Processo nº : 11075.003389/92-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.574

cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadoras de evasão de receitas tributárias.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

Em seu recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que a infração constante do artigo 532, inciso I do RA está tipificada e, por isso, a desoneração do contribuinte implica contrariedade à lei. Reporta-se ao paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 302-33.022, cuja ementa transcrevo:

“FRAUDE INEQUÍVOCA NA EXPORTAÇÃO.

3. A EXPORTAÇÃO DE CAFÉ, CUJA QUALIDADE É INFERIOR AO DECLARADO NO RESPECTIVO DOCUMENTÁRIO FISCAL, CONSTITUI FRAUDE RELATIVA À QUALIDADE E ENSEJA A PENALIZAÇÃO COM A MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 532, I, DO RA.
4. RECURSO NEGADO.”

Nas Contra-Razões, em síntese, a Contribuintes alega a inadmissibilidade do recurso especial por falta de fundamentação, em vista do contido no inciso I do art. 5º do então RICSRF; reiterada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também dos Tribunais Superiores, confirmando o entendimento do acórdão recorrido; ausência de demonstração da divergência, pois deixou a Procuradoria da Fazenda Nacional de apontar as questões antagônicas entre acórdão recorrido e paradigma e, no mérito, a manutenção da Decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho.

A admissibilidade do recurso já foi tratada no âmbito deste processo e assim, considero que o que me resta para analisar é a questão da fraude caracterizada de forma inequívoca.

Diferentemente do que propõe a Fazenda Nacional, não entendo que esteja tipificado o fato que determinaria a aplicação da penalidade do art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Além do art. 532, Inciso I, já mencionado outras normas, mais atualizadas, tratam da matéria *fraude*, do seguinte modo: Lei n.º 9.430/96, antes da alteração promovida pela MP n.º 303/2006:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Processo nº : 11075.003389/92-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.574

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.'

Para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável comprovar tratar-se de casos de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Temos acordado neste Conselho de Contribuintes que para caracterização da fraude inequívoca deve a administração tributária oferecer provas cabais da presença do dolo na conduta do operador de comércio exterior, ou outro. Isto quer dizer, o dolo não pode ser presumido.



Processo nº : 11075.003389/92-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.574

No presente caso, entendeu a administração tributária que:

“A decisão de Primeira Instância considerou que quanto à GE 1950-91/402-0, a definição da especificação “bebida” se mostrou divergente, vez que declarada “dura/riada” e apurada ser “riada”; quanto a GE 1950-91/3743-4, ficou comprovada a divergência quanto a peneira, tendo sido declarada como 14/15/16 e na contra-prova apurado que 25% seriam peneiras 17 e 24% serem peneiras 18.”

Este Conselho de Contribuintes discordou da decisão a quo, prolatando outra, com o seguinte teor:

“A simples constatação de divergência quanto a qualidade do produto exportado, no caso em exame, não acarretou a inequívoca assertiva de ter havido fraude na exportação. Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos, são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadoras de evasão de receitas

Na realidade, em nenhuma das ocasiões foi abordada, salvo melhor entendimento, a questão das provas inequívocas que deveriam constar sobre razões que motivariam o exportador a proceder na exportação da forma como o fez.

Assim sendo, ainda que as peneiras tenham tido diâmetros de furos diferentes em praticamente 50% do total de uma das exportações, e bebida “dura/riada” possa ser diferente de “riada”, posto que riada é uma das deformações do grão que pode ocorrer em cafés moles ou duros, nenhuma burla proposital ao sistema de exportação foi associada pela administração tributária a esses fatos, tendo sido referido apenas que os dados não conferiam com as exportações efetivamente realizadas. Ademais, não foi aventado qualquer benefício escuso que pudesse ter tido o exportador

Em face das razões apresentadas, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora